

A respeito da reportagem divulgada pelo Conjur em 14 de novembro de 2019, intitulada *"TJ-SP adverte irmã de Aécio por novo pedido de direito de resposta à Veja"*, vimos manifestar e esclarecer o que segue.

(a) A liberdade de imprensa é o pilar dos regimes democráticos. Por isso, os veículos de comunicação devem exercê-la de forma responsável, comprometidos com a veracidade daquilo que divulgam.

(b) Isto não obstante, na edição de 5 de abril de 2017, a revista VEJA publicou matéria de capa asseverando que, em delação premiada, o executivo Benedicto Júnior da Odebrecht teria afirmado que a empresa realizava pagamentos indevidos ao então senador Aécio Neves em uma conta operada por sua irmã, Andrea Neves, em Nova York.

(c) Embora o semanário tenha alardeado que obteve *"acesso com exclusividade"* àquele termo de colaboração, não trouxe nenhum documento comprobatório à reportagem.

(d) A ausência de informações objetivas a tal respeito tem uma simples razão: a declaração noticiada pela revista VEJA jamais existiu. O delator nunca mencionou o nome de Andrea Neves.

(e) Na ação de de resposta movida por Andrea Neves contra a VEJA, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença de procedência por concluir que não seria possível *"asseverar-se, com segurança necessária, a inveracidade da matéria, vez que ainda há dois inquéritos e 25 petições mantidos sigilosos"*.

(f) Apesar de terem sido apresentados nos autos vídeos e áudios dos termos de colaboração do delator Benedicto Júnior — nos quais, conforme concluiu a relatora, **"não há menção ao nome da autora"** — e de depoimentos do ex-executivo da Odebrecht, em que ele **desmente os fatos noticiados pela revista**, a Turma Julgadora preferiu escorar-se em matéria publicada no site da Procuradoria

Geral da República, atribuindo àquela o caráter de "documento oficial que informa que parte do material colhido ainda está sob sigilo de Justiça", conforme mencionado na reportagem do CONJUR.

(g) Depois do julgamento da apelação e de embargados de declaração opostos por Andrea Neves, **documento novo emitido pela Procuradoria Geral da República nos autos da Petição nº8.208/STF confirmou que o delator Benedicto Junior nunca citou o nome de Andrea Neves em nenhum depoimento:** "*Insta observar, contudo, que a peticionária não foi citada em nenhum dos termos de colaboração*". Ou seja, mesmo que existisse algum depoimento sob sigilo, ele não havia nem sequer mencionado o nome de Andrea em sua delação. A informação foi referendada pelo Ministro EDSON FACHIN, relator daquele feito: "... nem sequer houve menção à peticionária nas narrativas de Benedicto Barbosa da Silva Júnior".

(h) Munidos dessas novas provas, que certificam a falsidade da informação divulgada pela revista VEJA, Andrea Neves opôs novos embargos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, igualmente rejeitados.

(i) Ao contrário do informado, portanto, **a Turma não julgou um "novo pedido de resposta"** de Andrea Neves, mas, sim, apenas deixou de acolher os segundos embargos de declaração apresentados por ela, pleito escorado na existência de nova, contundente e definitiva prova da falsidade da informação veiculada pela VEJA.

(j) Além de ser tecnicamente equivocada a informação do título da reportagem do CONJUR, é igualmente digno de espécie que essa página, historicamente favorável à defesa das prerrogativas dos advogados, tenha ouvido somente os representantes de uma das partes, conferido destaque, sem qualquer crítica, à advertência jurisdicional lançada no acórdão, de aplicação de multa na hipótese de oposição de novos declaratórios. Isto porque, além de persistirem os graves vícios de fundamentação da decisão colegiada, **a**

prévia intimidação da parte constrange o direito do litigante e da Advocacia, de empregar os meios processuais legalmente assegurados.